

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.071-D, DE 1999

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos participes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação de tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado, onde estarão representados todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem como com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção, no funcionamento do consórcio, de eficiência, eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo, com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções, ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por ele obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada participante poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a noventa dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os participantes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º As leis locais autorizativas da constituição do consórcio disporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto

de dois terços dos membros do seu órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações.

Art. 11. Os participes que se retirarem espontaneamente, ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuíram.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os participes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Deputado INALDO LEITÃO
Presidente**

**Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator**